



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081522-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes WILIAM BARBOSA ALMEIDA e REBECA BRITO COSTA ALMEIDA, são agravados ARMANDO PEREIRA BRUNO e LUISA DE JESUS MAURÍCIO PEDRO BRUNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2081522-44.2025.8.26.0000
Comarca: Atibaia
Agravantes: WILIAM BARBOSA ALMEIDA E OUTRA
Agravados: ARMANDO PEREIRA BRUNO E OUTRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e determinou a emenda da inicial em ação de embargos de terceiro. Agravantes alegam insuficiência de recursos e a admissibilidade dos embargos mesmo após o trânsito em julgado da ação originária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda da inicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determina a emenda da inicial não é recorrível por agravo de instrumento, conforme rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não havendo urgência que justifique a mitigação da taxatividade.

4. A presunção de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita é relativa e pode ser afastada quando os rendimentos do requerente superam o limite de três salários mínimos, conforme critérios adotados pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que determina a emenda da inicial não é agravável, salvo em casos de urgência não configurados no presente caso. 2. A concessão da justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos, não configurada quando os rendimentos superam três salários mínimos.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, art. 98, art. 99, §2º e §3º.

Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2364460-49.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2078533-75.2019.8.26.0000, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2019.

VOTO Nº 42.442

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 77/80, que em autos de ação de embargos de terceiro, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes por ter rendimentos superior à 3 salários mínimos bem como determinou a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pedido e o rito processual escolhido, haja vista que outra seria a medida judicial a ser buscada pelos pretensos embargantes, a fim de desconstituir a coisa julgada.

Alega o agravante, em breve síntese, que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Afirma ainda que é plenamente admissível a oposição de embargos de terceiro mesmo após o trânsito em julgado da ação originária que se pretende a suspensão, razão pela qual não há que se falar em emenda da inicial.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta porque sequer integrou a lide e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil

Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, a r. decisão recorrida versa sobre a determinação de emenda da inicial.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que determinem a emenda da inicial.

Neste sentido já se pronunciou este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de despejo. Decisão que indeferiu a justiça gratuita pleiteada, bem como determinou emenda da inicial. Recurso da parte autora. Justiça gratuita. Documentos juntados que não são hábeis para comprovar a alegada incapacidade

financeira. Necessidade da benesse não configurada. Emenda à inicial. Não conhecimento. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do CPC. Inadequação do caso concreto à hipótese de taxatividade mitigada. Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento do tema em apelação. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364460-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para que o autor realize pedido principal ou adapte a ação ao rito da produção antecipada de provas em "Ação de obrigação de fazer para apresentação de documentos" - Decisão não elencada no rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso - Precedentes - Recurso não conhecido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2204575-43.2017.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE EMENDA À INICIAL. DECISÃO NÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que indefere a emenda à inicial não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não constar do rol previsto no art. 1.015

do CPC, nem se inserir nas hipóteses do Tema 988 do c. STJ, porque não verificada a urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050901-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021).

Por fim, não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar o Recurso Especial 1704520/MT, Tema Repetitivo 988, STJ, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que segundo referido Tema o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela já que não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo da análise das matérias aqui discutidas quando do julgamento do recurso de apelação.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que o agravante, ao interpor o recurso em questão para se insurgir contra a determinação de emenda da inicial, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido nesta parte.

Passo a análise do pedido de justiça gratuita.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária.

O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***" (grifei).

Conforme se verifica do aludido dispositivo legal, para fazer jus à concessão da benesse em questão, basta à pessoa natural ou jurídica afirmar que não possui recursos financeiros suficientes ao custeio das custas e despesas processuais.

Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual a agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere **presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira**, presunção essa que é dotada de **relatividade**, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50.

Tem-se, portanto, que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos financeiros não é ampla e absoluta, mas relativa, podendo o Juiz afastá-la, desde que justifique de modo objetivo suas razões (**Resp. 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro**).

Contudo, no caso dos autos, há elementos aptos a confirmar a inexistência de carência de recursos financeiros ventilada pelos agravantes, por ser funcionário público e possuir rendimentos que superam e muito os 3 salários mínimos usados como teto pela lei, para a concessão da benesse.

Ressalte-se que os gastos com o pagamento de despesas ordinárias não pode ser usado como escusa para fins de obtenção da gratuidade judiciária, sob pena de desvirtuamento da benesse, que não pode ser deferida a qualquer pessoa por simples descontrole financeiro.

Enfim, o benefício almejado deve ser concedido somente aos efetivamente necessitados, sob pena de desvirtuamento da finalidade da lei, bem como do princípio da isonomia (CPC, art. 139, inc. I; CF, art. 5º, caput).

Deferir benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, a quem pode arcar com as custas e despesas do processo equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

A decisão atacada destacou a relatividade da presunção de hipossuficiência, que admite solução em contrário, como a determinada no caso em tela, que se tem como pouco crível que os agravantes, sejam pessoas hipossuficientes nos termos da Lei 1.060/50 e do art 98 e s.s. do CPC, **pois, evidencia-se não se cuidar de pessoa em situação de hipossuficiência ou com dificuldades financeiras de modo a se autorizar a isenção das taxas processuais.**

Como já salientado, o artigo 99, §3º, do CPC/15, deve ser interpretado à luz do artigo 5º, LXXIV da Carta Magna, o qual determina, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita somente àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos.

Cabe salientar que a taxa judiciária é renda pública por força de lei, descabendo ao magistrado abrir mão de sua exigência, salvo nos casos nela expressamente previstos.

Aliás, o deferimento do benefício legal deve ser restrito tão somente àqueles que se enquadrarem dentro do limite utilizado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita, que é o da renda inferior a 03 (três) salários mínimos mensais.

Neste sentido, as Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014 art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 art. 1º), que estabelecem como requisito para atendimento pela Defensoria e para o benefício da assistência judiciária gratuita, tal parâmetro de renda.

Logo, observando os parâmetros postos pelo próprio Estado, é de se reconhecer como necessitados, independente de prova de suas despesas, aqueles que têm renda inferior a três salários mínimos, o que efetivamente não ocorre com os agravantes já que auferem valores que superam o teto previsto em lei para a concessão da benesse.

Neste mesmo sentido tem se posicionado este E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de benefício da assistência judiciária gratuita – Afirmação do autor, que é policial militar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Renda auferida pelo agravante superior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da

Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Artigo 99, § 2º, do novo CPC – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – RECURSO IMPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2078533-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Possibilidade de indeferimento, no entanto, diante de fundadas razões (art. 99, § 6º) – Elementos constantes dos autos que não confirmam a alegada condição de hipossuficiência econômica - Inexistência de dados relativos aos rendimentos advindos do desempenho de atividade empresarial – Ganhos médios advindos da prática de odontologia superiores ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública para aferição de hipossuficiência econômica – Indeferimento da benesse mantido – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2226414-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de extinção de condomínio c/c reparação de danos – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao réu – Agravante auferia rendimentos líquidos mensais no quantum superior a três salários mínimos – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido – Agravados trouxeram documentação mais recente do total líquido auferido pelo agravante - Adoção do critério empregado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Deliberação CSPD nº 89, artigo 2º, inciso I) – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099674-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018)

Isto posto conclui-se que a r. decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, deixo de conhecer de parte do recurso e na parte conhecida nego provimento.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator